
Autor: PAULO NEVES DE CARVALHO **Data:** 29/08/2000 **Hora:** 15:50

Cargo: Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Tipo: Discurso

Resumo: Comenta o tema: "As Propostas de Emenda à Constituição nº 39 e 40 e os Detentores de Função Pública".

Evento: Fórum técnico: "O Serviço Público Estadual e a Reforma Administrativa".

Assunto: REFORMA ADMINISTRATIVA.

Reunião: **Tipo:** ORDINÁRIA **Número:** 170ª **Data:** 29/08/2000 **Hora:** 14:00

Legislatura: 14ª **Sessão Legislativa:** 2ª **Tipo da Sessão:** ORDINÁRIA

Publicação: Diário do Legislativo em 16/09/2000 **Pág.:** 31 **Col.:** 1

Observação: Participantes dos debates: Lincoln Alves Miranda, Augusto Monteiro Guimarães, Luiz Augusto Palma, Antônio Carlos Hilário, Moisés Melo, Sandra Silvestrini, Adilson de Brito, Míriam Souza Pinto Alvarenga, Josélia Barroso Queiroz Lima, Renato Barros.

Texto:

170ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 14ª
LEGISLATURA, EM 29/8/2000
Palavras do Sr. Paulo Neves de Carvalho

Eminente Presidente desta sessão, demais Deputados que integram a Mesa, minhas senhoras, meus senhores, senhores servidores do Estado, na parte da manhã, estive envolvido em um seminário que se realiza na OAB a propósito de moralidade administrativa. Fiquei empenhado e envolvido nas discussões o tempo todo e só pude chegar aqui há cerca de meia hora.

Mas pude ainda ouvir as manifestações de Carmem Lúcia e de Júlio César - e devo dizer com muita honra que ambos foram alunos meus, dos mais distintos que tive ao longo de toda a vida de magistério. Pude perceber que, essencialmente, as idéias que os dois aqui desenvolveram são aquelas que também pretendo trazer à consideração dos senhores. Não com o brilho com que ambos expuseram a matéria, mas, de qualquer modo, com a mesma intenção de caminhar para a solução do problema.

Quero dizer, a título de uma muito breve introdução, que nos últimos dois meses fui procurado por um grupo de servidores comissionados - aqueles que, há muitos anos, estão prestando serviços ao Estado no exercício de cargos de provimento em comissão sem terem qualquer cargo efetivo e também por grupos que exercem a denominada função pública. De ambos recebi a incumbência honrosa de estudar-lhes as situações do ponto de vista jurídico para, ao final, oferecer uma sugestão.

Devo dizer-lhes que tomei a providência que efetivamente teria que tomar, procurando inteirar-me do problema junto ao próprio Governo. Participei de várias reuniões com Secretários de Estado e com Secretários Adjuntos, procurando debater esse problema tão profundamente quanto possível. Confesso-lhes que me surpreendi vendo-os - sobretudo agora - para dizer-lhes que é profundamente lamentável que, no devido tempo, o Governo não tenha adotado

providências relacionadas a essa classe numerosa. Nessas reuniões, segundo me disseram, há cerca de 15 mil titulares de função pública nesses cargos.

Então, pude perceber que nesta altura, depois de editadas as Emendas n°s 19 e 20, quanto tempo fluiu antes que essas emendas fossem promulgadas. Foram publicadas e amplamente discutidas na própria imprensa. Assim, teria havido efetivamente tempo para que o problema que surgiu com a publicação, sobretudo da Emenda n° 20, fosse abortado. Lamentavelmente, verifiquei que o Governo não foi capaz de estabelecer em termos gerais uma política de pessoal.

Esse problema não diz respeito apenas ao Governo do Estado, também diz respeito praticamente a toda a administração brasileira. Não há uma política de pessoal basicamente porque os Governos atribuem a seus servidores as responsabilidades por boa parte dos equívocos que se cometem na administração pública. Então, o servidor público na administração brasileira é efetivamente o grande desconhecido.

Em outro tempo, participei, por duas vezes, da administração pública como titular da área de administração. Na Prefeitura de Belo Horizonte, por 4 anos, como Secretário Municipal de Administração e, posteriormente, durante 5 anos, procurei atender a essa área de administração pública no Estado. Lembro-me, então, do esforço que, desde o primeiro dia, tentou-se empreender para se estabelecer uma política de pessoal. A impressão que tenho é de que conquistas bastantes significativas foram alcançadas no sentido da racionalização do serviço público, no que toca à área de pessoal. Decorridas algumas décadas, nesse reencontro com autoridades públicas estaduais, pude perceber que, na verdade, estamos praticamente na estaca zero.

Há um dado positivo que recolhi dessa reunião e trago para os senhores. Não sou servidor do Estado, não pertencço ao Estado, apenas participei das reuniões, porque estava credenciado por titulares de função pública e por comissionados. Confiaram-me o exame do problema e, em nome deles, participei das reuniões. Pude perceber que, nessa altura, existe por parte do Governo - não estou nessa referência fazendo nenhum louvor, não há sentido político na afirmação que faço - um compromisso, pelo menos entre aqueles que participaram das reuniões, no sentido de que, até o final desse exercício, se estabeleça a política previdenciária do Estado.

Observarão que essa área é realmente um credo. Digo isso com a autoridade de quem há algumas décadas lida com essa matéria nesse campo. Na verdade, não há harmonia no pensamento, não há definições de diretrizes, não há unidade de pensamento, não há política assentada. E ela tem de ser assentada, definida. O Governo acordou agora. Competia a outros Governos que o fizessem anteriormente. Mas estão, agora, acordando para a Emenda n° 20, depois de promulgada. Há dúvidas muito sérias a respeito da política previdenciária, a partir de um registro que faço e precisa ser enfrentado com bastante objetividade.

O Governo do Estado tem operado nesse campo setorialmente. Cada Poder procurando resolver a fatia que lhe cabe. Então, pude perceber, por exemplo, que até o relacionamento com o IPSEMG é um dado importante. O Ministério Público já celebrou convênio sobre determinadas bases com o IPSEMG, relacionado com problemas previdenciários, a partir da Emenda n° 20. Não consegui saber qual

medida o Executivo estaria efetivamente adotando ou já tivesse adotado. O Poder Legislativo procura resolver setorialmente o seu problema ainda estudando um convênio que pudesse celebrar com o IPSEMG. Tenho participado de reuniões com a Procuradoria desta Assembléia e posso dar o testemunho de que percebi um grupo de Procuradores da Assembléia Legislativa muito empenhado em resolver o problema dos seus servidores, no que se refere à Previdência.

Então, os senhores percebem que não há uma norma estadual, não há uma diretriz estadual. A Assembléia Legislativa tem resoluções próprias pelas quais ela se orienta, ela se guia na fixação da política previdenciária do Estado. Fornecerei aos senhores um dado em que toda observação que estiver sendo feita aqui tem caráter rigorosamente objetivo. Os senhores sabem que há uma sentença de um Juiz Federal, Dr. Bruno Vasconcelos, Juiz substituto em uma das varas da Justiça Federal, que foi objeto de comentários aqui, hoje, o qual busca a interpretação do art. 40, § 13, que indica que todos aqueles que não sejam titulares de cargo efetivo estejam vinculados à previdência geral. Os senhores também sabem que a sentença do Juiz Bruno Vasconcelos conclui que esses servidores estaduais titulares de função pública, ou que exerçam uma função sem estarem vinculados a um cargo efetivo, efetivamente, não estão vinculados à política geral da previdência social, mas apenas não são filiados. É a expressão que ele usa na sentença: não são filiados à previdência geral social, mas estão apenas sujeitos às normas gerais da previdência social, ao RGPS. Isso significa que esses servidores estariam sujeitos ao teto de aposentadoria previsto para a previdência geral, para o regime geral de previdência social, que vai a mil trezentos e poucos reais.

Ocorre o seguinte: percebo, no Estado - e quero dizer que percebo naqueles que representam o pensamento do Executivo, do Legislativo e do Ministério Público, não posso afiançar quanto ao Poder Judiciário, porque o representante deles não se manifestou sobre esse assunto -, que a esperança de todos está depositada na sentença do Juiz Bruno Vasconcelos. E é interessante que tomo então como efetivamente assentado que essa sentença venha a transitar em julgado. Então, está ocorrendo o seguinte: esses representantes dos diversos Poderes do Estado estão buscando um consenso, um entendimento comum a propósito da vinculação ao IPSEMG, no que toca ao objeto de previdência assegurado pelo IPSEMG, tendo em vista, na verdade, a sentença do Juiz Bruno Vasconcelos.

Posso garantir aos senhores que há sentenças outras que cogitam do § 3º do art. 40 e tenho comigo a sentença da Juíza Ângela Catão, que declara inconstitucional o § 3º do art. 40, sob o argumento de que, no que toca aos Estados e municípios, ele está ofendendo o princípio federativo. Os senhores percebem que estamos diante de duas sentenças, ambas prolatadas por Juizes Federais, uma aceitando a regra do § 3º do art. 40, no sentido de que aqueles que, não sendo titulares de cargos efetivos, estejam presos às normas gerais da previdência. Estariam, por exemplo, sujeitos ao teto. Vejam que um complicador sério se insere nesse raciocínio: não há coincidência entre o regime previdenciário do IPSEMG e o regime geral da previdência social, e, assim, os convênios começam a esbarrar no problema, porque há aqueles que defendem que, vingando a idéia de que o servidor nessas condições esteja preso às normas gerais da previdência, a sua contribuição para o Instituto de Previdência deve ser proporcional ao teto, posição contra a qual se coloca o IPSEMG.

Os senhores poderiam formular a seguinte indagação: Esse é o problema nesta hora? É. E o problema é delicado. Participei de

reuniões em que se anunciou que se daria continuidade ao processo, estabelecendo-se como meta o final deste exercício, para que todos pudessem alcançar um consenso que permitisse a formulação de uma regra estadual, que abrangesse todo o Estado em termos de previdência. Como vêem, está faltando, para esse extrato dos servidores, uma definição da política previdenciária. Somente agora, alertado pelos próprios servidores, nesse movimento justíssimo, o Estado acorda para a realidade, procurando estabelecer regras de consenso.

Mas, amigos, vocês percebem que todo esse entendimento continua preso a uma sentença do Juiz Federal Bruno Vasconcelos? Tal sentença decorreu de um mandado de segurança requerido pelo Estado, por intermédio de sua Procuradoria-Geral. Mas trago aqui uma sentença de outro Juiz Federal, declarando a inconstitucionalidade desse mesmo artigo sobre o qual versou a sentença do outro Juiz. Nesta reunião de hoje, o que é importante frisar? Retomo a palavra da Profa. Carmem Lúcia e a do Prof. Júlio Esteves: está faltando, basicamente, o conhecimento organizado do problema.

Procurei saber, nessas reuniões, quantos são os titulares de função pública no Estado, e não houve condições de a resposta me ser dada. Apenas admitiu-se que esse número estivesse entre 13 mil e 15 mil pessoas. Quero assinalar, com ênfase, a observação registrada pela Profa. Carmem Lúcia: não se enfrenta esse tipo de problema, que envolve numerosas situações, situações díspares, distintas entre si, na busca da regra geral que solucione o problema, desconhecendo-se as situações jurídicas, os números. Há aqueles que ingressaram no Estado antes de 21/9/89, isto é, antes da promulgação da Constituição do Estado. Há aqueles que ingressaram posteriormente e aqueles que são designados. E se me perguntarem o que é designação, responderei que, no Direito Administrativo, designação não tem consistência jurídica. Mas me dirão que sou um dos responsáveis pela situação da função pública. Não, não sou responsável, mas sou testemunha do que aconteceu. Eu era assessor do Deputado Bonifácio Mourão quando a Constituinte mineira, sob sua Presidência, elaborou o projeto do qual resultou a atual Constituição. Posso assegurar-lhes, não porque esteja tentando fugir à responsabilidade, que, na verdade, foi o Diretor-Geral da Secretaria desta Casa, pressionado pelos servidores, quem efetivamente apresentou uma emenda transformando a função dos celetistas e inventando a função pública. Isso porque, juridicamente, essa função pública, nos termos em que foi posta, não existe no Direito Administrativo. Não há espaço no Direito para essa figura, que é uma figura estranha. De qualquer modo, a Constituição a acolheu, e a redação do artigo foi minha, baseada no parecer vencedor do Dr. Sebastião Moreira, autor dessa sugestão que se transformou numa emenda e veio a se tornar vitoriosa.

O que é função pública? A função pública não é nem cargo nem emprego público. Todos os senhores, mesmo aqueles que não estejam afeiçoados ao Direito Administrativo, sabem que a atividade permanente do Estado é uma construção jurídica tradicional, ou se reparte por cargos públicos - e aí está uma das expressões mais evidentes, expressão notória da atividade administrativa permanente -, ou se distribui por empregos públicos, que têm, também, caráter de permanência. A diferença é que o cargo público adquire uma permanência qualificada, que se chama efetividade. E o emprego público é uma atividade permanente nos termos da CLT. A atividade permanente, na verdade, localiza-se em um ponto ou em outro. A função pública exprime função permanente, salvo algum caso que se tenha acobertado sob a figura da função pública, mas que não seja dotado dessa permanência. A par dessa permanência envolvendo cargo público e emprego público, há um espaço em

aberto.

Sabem que há um espaço bastante largo para uma atividade flutuante, essencialmente móvel e transitória, que faz a alegria das empresas de terceirização e da MGS, empresa pública estadual. Fiz um levantamento recente - pois sou advogado da MGS e estou tentando defendê-la nesse episódio - sobre essa área diluída, difusa, móvel, e encontrei 51 denominações diferentes. A que vem esse registro, a que serve esse registro? É absolutamente irreal a pretensão de se restringir toda a atividade administrativa do Estado ao cargo público ou mesmo ao emprego público. Haverá sempre uma área difusa, móvel, que, no passado, foi chamada de tabelas extranumerárias e regime da interinidade. Essa área de indefinição está presente, e muito.

O art. 37, inciso II, menciona somente emprego e cargo público, não menciona função pública, que aparece no art. 37, inciso I, porque um dos dois sentidos da função pública a que se refere esse artigo é a chamada área residual do Estado. Esse registro está sendo feito porque me coube comentar duas propostas de emenda constitucional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, que cuida da incorporação de disposições da Emenda Constitucional nº 19, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, que se volta exclusivamente para os titulares de função pública. No entanto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, em seu art. 105, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também cogita da função pública, nestes termos: "Aos servidores detentores de função pública, que se encontram no exercício de suas funções, prestando serviços à administração direta e indireta do Estado e que estão contratados por prazo indeterminado"... Tenho a impressão de que o art. 105 referiu-se a outra classe, porque após mencionar os titulares da função pública mencionou "e que estão contratados por prazo indeterminado". Parece-me óbvio que essa expressão não se refere à função pública e insere nesse artigo um dado de extrema dificuldade, porque existe uma mistura entre o regime de função pública e o de contratados por prazo indeterminado.

Os senhores podem imaginar que não temos sequer condição de delimitar a idéia "contratados por prazo indeterminado". Isso sujeita a riscos essa Emenda nº 105 - "admitidos em data anterior à instituição do Regime Jurídico Único". Os senhores percebem que o art. 105 não acolhe os admitidos em data posterior à instituição do Regime Jurídico Único. A Lei nº 10.254 - "São assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao ocupante de cargo efetivo, excluídas a estabilidade e a efetividade". Se o art. 105 exclui a estabilidade e a efetividade, os senhores vêem que essa Proposta de Emenda à Constituição é recente, é posterior à Emenda Constitucional nº 20. Se é posterior e exclui a efetividade, como essa emenda está sob o jugo da Constituição da República, e a Constituição da República, na sua construção atual, cuida dos servidores titulares de cargo efetivo, os senhores percebem que esse artigo não diz que, entre as vantagens atribuídas aos titulares da função pública, incluir-se-ia a efetividade. Não seria isso possível inexistindo o concurso público.

"Para os que não adquiriram direitos na forma da lei." Aqui me parece também que há um ligeiro equívoco. O art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, como sabem, adotou a figura da estabilidade, que precede a da efetividade. É uma inversão. Tradicionalmente, a estabilidade sucede a efetividade. Só é estável a partir da efetividade. O art. 19 das Disposições Transitórias, no entanto, sem conferir efetividade,

atribuiu estabilidade àqueles que, em 5/10/88, tivessem cinco anos de exercício continuado. Então, o próprio art. 19 estabeleceu a regra para que esses estáveis em função da emenda do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias alcançassem a efetividade e mencionou: mediante concurso. Não disse “mediante concurso público”, disse apenas “mediante concurso”. Estou aqui apenas para que possamos ajustar bem os termos da conversa. Ocorreu que, de um modo geral, na administração pública brasileira, foram realizados concursos internos para a efetivação daqueles que se haviam estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias.

Esse art. 105, conforme os senhores vêem, não resolve o problema dos titulares de função pública. Por quê? Ele não assegura efetividade. Se não assegura efetividade, neste momento, isto é, após editada a Emenda nº 20, o problema complica-se. Por quê? Porque, na redação antiga do art. 40 da Constituição da República, estava assim redigido: “O servidor será aposentado: 1 - por invalidez permanente; 2 - compulsoriamente; 3 - voluntariamente”. Essa era a redação do art. 40.

E há na Constituição um artigo mandando computar, para efeito de aposentadoria, todo tempo de serviço prestado ao município, ao Estado, à União e até mesmo a entidades privadas. Isso é do conhecimento de todos. Ocorre que o art. 40 da Constituição, depois da Emenda nº 20, ficou assim: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, do Estado e dos municípios... é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados...”. Isto é, o art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pelo Emenda nº 20, teve a redação anterior profundamente alterada, pois antes apenas dizia: “O servidor será aposentado: I, II, III, IV”.

Isso significa, pura e simplesmente, que, à primeira vista, perdemos a oportunidade de resolver o problema da função pública. Isso porque o art. 3º da Emenda nº 20, como sabem, é do final de 1998. Daqui a pouco, é claro, vou oferecer aos senhores uma sugestão para enfrentarmos o problema. Estou dizendo nosso, porque é muito grave a injustiça, e o Estado tornou-se responsável, porque deixou escapar a oportunidade de resolver o problema dos senhores. Pura e simplesmente deixou escapar a oportunidade. O Estado sabia que a Emenda Constitucional nº 20 estava a caminho. O Estado sabia que vinha uma nova regra de previdência. O Estado sabia, pelos projetos publicados, que, efetivamente, alguma providência deveria ser tomada para regularizar da situação. A providência não foi tomada na oportunidade, por isso estamos aqui, enfrentando o problema.

Está escrito lá: “É assegurada a concessão de aposentadorias e pensões, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como a seus dependentes que até a data da publicação desta emenda...” - isto é, até 25/12/98 - “...tenham cumprido os requisitos para obtenção daqueles benefícios,...”. Esta é que é a frase dramática: “...com base nos critérios da legislação então vigente”.

Então, os senhores percebem que temos uma Constituição do Estado não adaptada à Emenda nº 20, da reforma previdenciária.

O art. 36 da Constituição do Estado diz que o servidor público será aposentado. Percebam que essa é uma repetição do artigo construído na Constituição da República. O Tribunal de Justiça reconheceu o direito à aposentadoria de quem apenas havia ocupado cargo em comissão durante todo o tempo, sob o argumento de que era serviço público e de que a lei o prevê voluntariamente aos 35 anos de serviço, aos 35 anos de efetivo exercício, aos 30 anos de serviço.

Portanto, os senhores podem perceber que a Constituição do Estado, de 21/9/89, repetindo o art. 40 da Constituição da República com a sua construção de então, apenas exigia que o servidor tivesse cumprido determinado tempo na prestação do serviço. Não exigia que o tempo fosse necessariamente de exercício de cargo de caráter efetivo.

Sei que esse era também o entendimento de alguns, mas lembro-me bem de decisões do nosso Tribunal de Justiça reconhecendo que, afinal, o serviço prestado em cargo comissionado gerava o direito à aposentadoria, porque era serviço público.

Ora, a função pública é um conceito novo no direito administrativo no sentido em que está posto: primeiro, acolhido na Constituição; segundo, de acordo com a Lei nº 10.254. Ouvi o nosso queridíssimo Dr. Júlio Esteves dizer que é uma posição. Efetivamente, o cargo público é uma posição. Mesmo no direito inglês, conforme os senhores sabem, cargo se chama "posicion". É uma posição, assim como emprego público também o é. Então, inventou-se uma posição com a denominação de empresa pública e - foi dada ênfase a isso - de caráter estatutário.

Mas, meus amigos, é preciso que não atribuamos a esse caráter estatutário mais sentido do que deve conter. Estatutário significa apenas estar sujeito a um direito editado pela própria entidade. Estatutário, porque é uma legislação do Estado, é uma lei estadual. Primeiramente, a Constituição acolheu, e, depois, uma lei estadual disciplinou a função pública. Portanto, diz-se estatutária por isso. No entanto, é claro que não é estatutário igual ao outro estatutário, e todos sabemos disso, porque o outro está assentado em idéias de efetividade e em todas as conseqüências que advêm daí.

Aliás, os senhores percebem que não é novidade nenhuma dizer que a CLT também é estatutária nesse sentido, porque, afinal de contas, é um repositório de leis editadas pela União. Nesse sentido, é uma norma gerada e produzida pelo Estado.

Em primeiro lugar, é preciso que se organize um grupo de trabalho entre os senhores - sei que esse grupo está presente, pois que, efetivamente, arregace as mangas para, por exemplo, levantar, em outros Estados, as possíveis sentenças, as possíveis decisões que estejam sendo prolatadas a partir do art. 40, § 13. Aqui já temos duas sentenças em mãos, conforme viram: uma declara inconstitucional o art. 40, § 3º; a outra não declara a inconstitucionalidade, mas admite que os servidores que não ocupem cargo efetivo - e que, portanto, colocam-se como função pública ou simplesmente comissionados - não estão vinculados à previdência, mas sujeitos às normas gerais do Regime Geral de Previdência Social.

Ora, meus amigos, quantas sentenças, nesta altura, terão sido

prolatadas Brasil afora a respeito do mesmo assunto? Não sabemos. Mas, não é importante que nos dediquemos a buscar, a pesquisar esta resposta?

Segundo, essa sentença do Juiz Bruno Vasconcelos foi prolatada em um mandado de segurança. A sentença da Juíza Ângela Catão, também Juíza Federal, foi prolatada em um mandado de segurança requerido por um Prefeito Municipal. Então, percebem que não está aí uma declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato, ou do art. 13, do § 40. O que há é incidentalmente, isto é, no curso de um mandado de segurança, que, incidentalmente se suscitou uma inconstitucionalidade. Mas não seria o caso de se ingressar com uma ADIN a propósito do art. 40, § 3º? Alguns poderão dizer assim: o professor está muito atrasado, isso já foi feito. Até é possível. Confesso que não sei. Mas é possível que alguma ação direta de inconstitucionalidade já tenha sido postulada. Mas se não tiver sido, é o caso de propô-la, e por que essa ênfase? Porque daí vão decorrer todas as conseqüências que desejamos. É muito importante remover essa dúvida.

É inconstitucional o § 13 do art. 40, em razão da ofensa ao princípio federativo? Se for, confesso que o argumento é aparentemente muito bom, é válido. Até acredito que hoje já tenha sido trazido aqui para exame. Ora, esse é o ponto de partida, porque, se não estabelecermos diretrizes para o nosso próprio comportamento, nesse quadro, será difícil. É preciso estabelecer os lineamentos, procedimentos a, b, c.

Agora, outra sugestão: é a de que a Assembléia Legislativa suste o encaminhamento da PEC nº 39 e a PEC nº 40. Por quê? Porque nesta altura a PEC nº 39 e a PEC nº 40 vão esbarrar naquele mesmo dado de ordem jurídica. Não se atribui efetividade a quem não faz concurso público. Mas irão dizer: por quê não se atribui? Pura e simplesmente não bastaria que a nossa Constituição Estadual, como está proposto na PEC nº 39 e nº 40, que essas propostas dissessem: "Ficam efetivados os titulares de função pública..."

Até quero lhes dizer que foi o Governo Federal que deu este exemplo: todos sabem que foi no Governo Collor que todos os celetistas foram efetivados sem concurso público. E não foi só no plano federal, em administrações estaduais, e isso as próprias fundamentações das PECs nºs 40 e 39 apontam. Mas diriam: Isso não seria suficiente para garantir que, no nosso caso, se a Constituição declarasse efetivos, desde logo, todos os titulares de função pública, não estaríamos servindo a um interesse social de magnitude e, então, em face desse interesse, passaria a outro plano, à razão de inconstitucionalidade?

Meus amigos, fui muito tentado para dizer-lhes: Vamos, pura e simplesmente, solicitar aos Deputados Estaduais que aprovelem as Propostas de Emenda à Constituição nºs 39 e 40. Resta saber se os Deputados, conscientes do que possa acontecer, estarão dispostos a aprová-las como estão. Aliás, na verdade, será excluído o art. 105 da Proposta de Emenda à Constituição nº 39 ou o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, porque tratam do mesmo assunto - da efetivação da função pública -, sob critérios diferentes; ou seja, há um conflito entre as duas propostas.

Mas me perguntaram se nas administrações estaduais vai acontecer o mesmo que aconteceu na administração federal depois que, em um único artigo do estatuto da União, foram efetivados todos os celetistas da época. Sim. E estão efetivados. Resta saber se o

professor de Direito pode vir aqui e dizer-lhes: “Vamos aprovar essa proposta de emenda à Constituição, a despeito da Constituição da República”. É muito difícil, mas confesso-lhes que, então, é preciso que se estabeleça... Porque percebo que estão diligentes e operantes, mas falta-lhes certa concentração em seu empenho junto aos Deputados, para que essas idéias novamente venham à tona.

Mas viram que a minha primeira proposta foi a de que uma declaração de inconstitucionalidade seja intentada rapidamente, porque há perspectiva favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3º do art. 40 no que toca às administrações estaduais e municipais. Então, como professor de Direito, aí está uma sugestão que faço enfaticamente.

Mas quero dizer-lhes mais ainda. Têm todo o direito de pelejar pelos direitos que têm efetivamente, porque o que está acontecendo é que foram injustiçados pela espúria do Governo. Tudo isso teria sido evitado se a providência tivesse sido tomada antes da publicação da Emenda nº 20.

Haveria muito mais a dizer, mas o Presidente já me alerta que o tempo se esgotou. Então, vou encerrar, mas continuo empenhado na discussão do problema. Alguns servidores me procuraram, aflitos, e acabei marcando com eles uma reunião para amanhã, em que vamos repassar todas essas idéias, para que formalizemos um encaminhamento mais objetivo e prático. Poderiam me perguntar se não há uma providência mais objetiva e prática, e lhes direi que não; o que há de objetivo e prático é, em primeiro lugar, ingressar em juízo contra o § 3º do art. 40 e, em segundo lugar, se reunirem e organizarem para o debate exaustivo da questão em termos jurídicos. Fundamentalmente, o Governo há de ser instado a fazer o levantamento global da situação, como disse a Profa. Carmem Lúcia.

Sempre prestigiei muito a norma jurídica. Mas somente me encanta enquanto servir à vida e ao interesse social. Vejo que, no caso dos senhores, efetivamente, alguma coisa deveria ter sido feita antes. Muito obrigado.

Autor: PAULO NEVES DE CARVALHO **Data:** 10/12/1993 **Hora:** 09:05

Tipo: Discurso

Resumo: Coordena a votação do documento final.

Evento: Seminário Legislativo: "Assistência Social e Verbas Públicas".

Assunto: (ALMG).
AÇÃO SOCIAL.

Reunião: **Tipo:** ORDINÁRIA **Data:** 10/12/1993 **Hora:** 09:00

Legislatura: 12^a **Sessão Legislativa:** 3^a **Tipo da Sessão:** ORDINÁRIA

Publicação: Diário do Legislativo em 12/12/1993 **Pág.:** 1 **Col.:** 1

Autor: PAULO NEVES DE CARVALHO **Data:** 24/11/1993 **Hora:** 08:55

Cargo: Coordenador dos Debates.

Tipo: Discurso

Resumo: Comenta o tema do evento.

Evento: Seminário Legislativo: "Assistência Social e Verbas Públicas".

Assunto: AÇÃO SOCIAL.

Reunião: **Tipo:** ESPECIAL **Data:** 24/11/1993 **Hora:** 08:00

Legislatura: 12^a **Sessão Legislativa:** 3^a **Tipo da Sessão:** ORDINÁRIA

Publicação: Diário do Legislativo em 15/12/1993 **Pág.:** 44 **Col.:** 4

Autor: PAULO NEVES DE CARVALHO **Data:** 24/11/1993 **Hora:** 10:00

Cargo: Coordenador dos Debates.

Tipo: Discurso

Resumo: Comenta os discursos dos expositores Paulo Medina, Paulo de Paiva, Fued Dib e apresenta os coordenadores dos grupos de trabalho.

Evento: Seminário Legislativo: "Assistência Social e Verbas Públicas".

Assunto: AÇÃO SOCIAL.

Reunião: **Tipo:** ESPECIAL **Data:** 24/11/1993 **Hora:** 09:00

Legislatura: 12^a **Sessão Legislativa:** 3^a **Tipo da Sessão:** ORDINÁRIA

Publicação: Diário do Legislativo em 15/12/1993 **Pág.:** 45 **Col.:** 4

Autor: PAULO NEVES DE CARVALHO **Data:** 02/04/1992 **Hora:** 16:40

Tipo: Discurso

Resumo: Comenta debate sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Assunto: FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Reunião: **Tipo:** ORDINÁRIA **Data:** 02/04/1992 **Hora:** 14:00

Legislatura: 12^a **Sessão Legislativa:** 2^a **Tipo da Sessão:** ORDINÁRIA

Publicação: Diário do Legislativo em 03/04/1992 **Pág.:** 43 **Col.:** 1
